



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/19:

Suspende a entrada em vigor e a respectiva cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto Especial de Consumo (IEC), até a aprovação das Leis que definem o novo prazo para a sua entrada em vigor e implementação.

Decreto Presidencial n.º 204/19:

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 99/17, de 8 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 205/19:

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia e das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 100/17, de 8 de Junho.

Despacho Presidencial n.º 102/19:

Nomeia Altino Salvador para o cargo de Administrador Não Executivo da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade - RNT, E.P. e delega poderes ao Ministro da Energia e Águas, para conferir posse à entidade ora nomeada.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 144/19:

Altera o artigo 19.º do Decreto Executivo n.º 122/19, de 24 de Maio, que aprova as tarifas de venda de energia eléctrica, com base em fórmulas, suas variáveis, factores de potência e multiplicadores, aplicando-se aos diversos tipos de consumidores no território nacional.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Decreto Executivo n.º 145/19:

Autoriza a saída da empresa Vaalco Angola (Kwanza) Inc., do Grupo Empreiteiro do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 5/06 e a mudança de Operador desta empresa para a Sonangol Pesquisa & Produção, S.A.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 18/19:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 85/19, de 21 de Março, que aprova o Regulamento da Exploração Semi-Industrial de Diamantes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/19
de 28 de Junho**

Com a publicação da Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, foi aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), cuja entrada em vigor está prevista para 1 de Julho de 2019.

Tendo, entretanto, havido um processos de auscultação entre o Executivo e diversas associações empresariais, do qual resultou a necessidade de dilação da entrada em vigor da referida lei;

Considerando que a Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, que aprova o Código do IVA revoga o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro e o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, bem como isenta de Imposto de Selo previsto nas Verbas n.ºs 16, 17, 21, 22 e 23.3 do Diploma acima referido, os sujeitos passivos do IVA;

Tendo ainda em conta que o Imposto Especial de Consumo, aprovado pela Lei n.º 8/19, de 24 de Abril, pelas suas especificidades, deve vigorar a partir da data em que o Código do IVA entra em vigor, o que pressupõe de igual modo o seu adiamento tendo em conta que a sua entrada em vigor também está prevista para 1 de Julho de 2019.

Despacho Presidencial n.º 102/19
de 28 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, o seguinte:

1. É nomeado Altino Salvador para o cargo de Administrador Não Executivo da Empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade - RNT, E.P.

2. São delegados poderes ao Ministro da Energia e Águas, para conferir posse a Entidade ora nomeada.

3. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 144/19
de 28 de Junho

Havendo necessidade de se proceder ao adiamento da entrada em vigor do novo tarifário de venda de energia eléctrica, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 122/19, de 24 de Maio.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 34.º, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, sobre a Delegação de Poderes do Presidente da República, e de acordo com as disposições combinadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Executivo visa proceder a alteração do artigo 19.º do Decreto Executivo n.º 122/19, de 24 de Maio.

ARTIGO 2.º
(Alterações)

É alterado o teor do artigo 19.º que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 15 de Julho de 2019».

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Junho de 2019.

O Ministro, *Archer Manguerra*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

Decreto Executivo n.º 145/19
de 28 de Junho

O Decreto n.º 81/06, de 1 de Novembro, outorgou à Concessionária Nacional, os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de Concessão do Bloco 5/06;

A Concessionária Nacional celebrou com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção (CPP), através do qual o Operador assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas, em nome e representação do Grupo Empreiteiro;

O citado Grupo Empreiteiro é constituído pela empresa Vaalco Angola (Kwanza), Inc., detentora de 40% (quarenta por cento) de participação associativa e a Sonangol Pesquisa & Produção, detentora de 60% (sessenta por cento) de participação associativa no CPP do Bloco 5/06;

Considerando que a empresa Vaalco Angola (Kwanza), Inc., na qualidade de Operador, declarou não estar interessada em dar continuidade as operações petrolíferas no referido bloco e, consequentemente, manifestou a sua pretensão em retirar-se do Grupo Empreiteiro;

A Concessionária Nacional concorda com a vontade manifesta pela empresa Vaalco, na medida que estão cumpridas todas as obrigações contratuais, pelo que, nada obsta a saída da Vaalco do Grupo Empreiteiro. Sendo assim, a Sonangol Pesquisa & Produção, S.A., tornar-se-á, o único membro do Grupo Empreiteiro, com 100% (cem por cento) de participação associativa, assumindo a função de operador do Bloco 5/06;

Neste contexto, em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. A pedido da empresa Vaalco Angola (Kwanza) Inc., é autorizada a sua saída do Grupo Empreiteiro do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 5/06, aprovado pelo Decreto n.º 81/06, de 1 de Novembro.

2. A Sonangol Pesquisa & Produção passa a ser o único membro do Grupo Empreiteiro com 100% de participação associativa.

3. É autorizada a mudança de Operador da empresa Vaalco Angola (Kwanza) Inc., para a Sonangol Pesquisa & Produção, S.A.

4. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2019.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 18/19 de 28 de Junho

Por se terem registado imprecisões na publicação do Decreto Presidencial n.º 85/19, de 21 de Março, que aprova o Regulamento da Exploração Semi-Industrial de Diamantes;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 da alínea c) do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, dos Formulários e Publicações Oficiais, determino:

1. No artigo 1.º onde se lê:

«É aprovado o presente Diploma, como forma de (...) estabilidade dos gerados (...).»

Deve ler-se:

«É aprovado o presente Diploma, como forma de (...) estabilidade dos recursos gerados (...).»

2. No artigo 2.º onde se lê:

«O presente Diploma estabelece um conjunto de regras e procedimento (...).»

Deve ler-se:

«O presente Diploma estabelece um conjunto de regras e procedimentos (...).»

3. No artigo 3.º onde se lê:

«O presente Diploma incide sobre toda a actividade inserida na cadeia de valores (...).»

Deve ler-se:

«O presente Diploma incide sobre toda a actividade inserida na cadeia de valor (...).»

4. No n.º 3 do artigo 4.º onde se lê:

«3. Esta actividade rege-se (...) cem como (...).»

Deve ler-se:

«3. Esta actividade rege-se (...) bem como (...).»

5. No artigo 7.º onde se lê:

«1. As direcções pertinentes do MIREMPET e os órgãos tutelados (...) susceptíveis virem (...).»

2. No desempenho da actividade referida no número anterior (...) tanto na perspectiva do seu desmantelamento (...).

3. As actividades previstas (...) bem como das autoridades (...).

Deve, respectivamente, ler-se:

«1. As direcções pertinentes do MIREMPET e os órgãos tutelados (...) susceptíveis de virem (...).»

2. No desempenho da actividade referida no número anterior, (...) tanto na perspectiva do desmantelamento (...).

3. As actividades previstas (...) bem como com as autoridades (...).

6. No número 3 do artigo 9.º onde se lê:

«3. O acordo específico (...) deve obrigatoriamente conter disposições que permitam a transferências (...), de acordo com instruções e a metodologias (...).

Deve ler-se:

O acordo específico (...) deve obrigatoriamente conter disposições que permitam as transferências de competências (...), de acordo com as instruções e as metodologias (...).

7. No n.º 3 do artigo 11.º onde se lê:

«3. Na fase subsequente da instrução do processo (...) o requerente deve juntas (...).»

Deve ler-se:

«3. Na fase subsequente da instrução do processo (...) o requerente deve juntar (...).»

8. No número 3 do artigo 12.º onde se lê:

«Definição dos serviços mininos (...).»

Deve ler-se:

«Definição dos serviços mínimos (...).»

9. No número 4 do artigo 14.º onde se lê:

«A prorrogação dos direitos relativos à exploração (...) desde que os promotores do projecto apresentem um Estudos (...).»

Deve ler-se:

«A prorrogação dos direitos relativos a exploração (...) desde que os promotores do projecto apresentem um Estudo (...).»

10. No número 2 do artigo 19.º onde se lê:

«2. A detentora de direitos mineiros (...) que não esteja previsto no número anterior 1 (...).»